



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO

Assunto: Termo de Fomento – Inexigibilidade de Chamamento Público

EMENTA: Termo de Fomento. Inexigibilidade de Chamamento Público. Art. 31 da Lei 13.019/14. Organização da Sociedade Civil.

1 - Relatório:

Aportou nessa Procuradoria Jurídica o presente procedimento administrativo, que visa à celebração de termo de fomento entre o Município de Anchieta e a entidade “Associação de Trilheiros de Anchieta/SC - NUTELLAMA”, através de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

Refira-se, nesse sentido, tratar-se a referida entidade de Organização da Sociedade Civil, constituindo-se em “associação civil, beneficente”, e tem por finalidade “promover eventos esportivos para jovens e adultos”.

Apresentado o Plano de Trabalho pela Associação e a documentação necessária preconizada em lei, juntou-se aos autos do procedimento o Parecer Técnico da Comissão.

Passo à análise jurídica.

2 - Fundamentação Jurídica:

Importa dizer, *a priori*, que o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – implementado por meio da Lei Federal nº 13.019/2014 – estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC's). A norma tem abrangência nacional e já está valendo para as parcerias celebradas entre Municípios e OSC's.

assim como a prestação de contas, representando um avanço nas relações da Administração Pública com o Terceiro Setor da direção da segurança jurídica, da eficiência, bem como da democratização de resultados, através de ações pautadas na consensualidade e efetividade da aplicação dos recursos públicos, visando o desenvolvimento de uma política social que realmente caminhe no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Ademais, conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei nº 13.019/2014 também preve hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, nos termos do art. 30 (dispensa), 31 (inexigibilidade) e 32 do citado diploma legal.

Da análise do art. 31, nesse sentido, depreende-se o perfazimento da hipótese ora em apreço. Veja-se:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nessa senda - inobstante a superveniência de regular processo competitivo na busca pela melhor escolha para a administração se constitua a regra - seja através de processo licitatório ou de chamamento público, dando-se então concretude a princípios administrativos basilares - tais como, por exemplo, a economicidade e a impessoalidade - , há casos específicos em que a dispensa de tal procedimento, por intenção do legislador, pode vir a se concretizar sem prejuízo para a Administração.

Consoante referido acima, o caso em comento aparentemente se enquadra em hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista em lei (art. 31 da Lei 13.019/2014), posto não existirem neste município “registros de outras organizações da sociedade civil com objetivos, finalidades e capacidade técnica operacional”, conforme

Apresentado o Plano de Trabalho pela Associação, bem como a documentação necessária prevista em lei, aportou Parecer emitido pela Comissão Técnica, opinando pela viabilidade da pactuação.

Releve-se também a necessidade de observância do requisito atinente ao interesse público buscado através do repasse financeiro em comentário, o que parece atendido, dado o caráter das atividades a serem desenvolvidas, consoante documentação acostada e Parecer Técnico emitido pela Comissão.

Imprescindível ainda a superveniência de regular lei autorizativa específica – na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária - , nos moldes do art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, para que haja legalidade na celebração do termo de fomento em tela.

Observa-se que foi juntado ao pedido cópia do Estatuto da Associação requerente aos autos do procedimento, cumprindo com o disposto no art. 34, inciso III, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

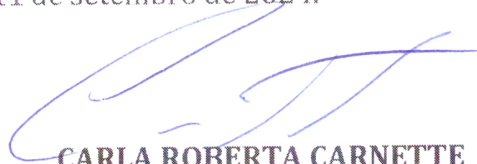
Portanto, desde que observadas as prescrições legais cabíveis em sua totalidade **(inclusive a regular autorização legislativa específica, na forma do art. 31, inciso II, da Lei 13.019/2014)**, possível se fará, a partir disso, o consectário repasse à entidade em tela, de auxílio equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando subsidiar parte das despesas da 3ª Trilha, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2024, na forma da Lei nº 13.019/2014, conforme requerido no Plano de Trabalho constante dos autos do procedimento.

Outrossim, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la,

É o parecer, sem caráter vinculante.

À autoridade superior para o que entender de direito.

Anchieta/SC, 11 de setembro de 2024.



CARLA ROBERTA CARNETTE

OAB/SC nº 52.883

Procuradora Municipal